



12/01
13

JUSTIÇA FEDERAL
3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo

2009.34.00.024716-0 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Parte Autora

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (DPDC), FORUM NACIONAL DAS ENTIDADES CIVIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR (FNECDC), FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON/SP), INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC), MINISTÉRIO PÚBLICO DE TOCANTINS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, PROCON DO DISTRITO FEDERAL, PROCON ESTADUAL DA BAHIA, PROCON ESTADUAL DA PARAÍBA, PROCON ESTADUAL DE ALAGOAS, PROCON ESTADUAL DE GOIÁS, PROCON ESTADUAL DE MARANHÃO, PROCON ESTADUAL DE MINAS GERAIS, PROCON ESTADUAL DE PERNAMBUCO, PROCON ESTADUAL DE RONDÔNIA, PROCON ESTADUAL DE SERGIPE, PROCON ESTADUAL DE SERGIPE, PROCON ESTADUAL DE TOCANTINS, PROCON ESTADUAL DO ACRE, PROCON ESTADUAL DO AMAPÁ, PROCON ESTADUAL DO CEARÁ, PROCON ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO, PROCON ESTADUAL DO MATO GROSSO, PROCON ESTADUAL DO PARÁ, PROCON ESTADUAL DO PARANÁ, PROCON ESTADUAL DO PIAUÍ, PROCON ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, PROCON ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE, PROCON ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL, UNIÃO FEDERAL

Parte Ré

CLARO S/A

Litisconsorte

INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAU FORNECEDORES

Ativo

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação civil pública coletiva ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS** em face da **CLARO S/A**, objetivando A condenação da ré na quantia de R\$301.350.000,00 (trezentos e um milhões, trezentos e cinquenta mil reais), a título de dano moral coletivo, a ser revertida ao fundo criado pelo art. 13 da lei 7.347/85.

Sustenta, em suma, que a ré vem descumprindo as regras que disciplinam o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) por telefone, regulamentado pelo Decreto 6.523/08, o qual dispõe sobre normas de ordem pública e interesse social prescritas no Código de Defesa do Consumidor. 13

JUSTIÇA FEDERAL

3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA 2009.34.00.024716-0

12/25
AB

Diz que a ré é detentora do maior número de reclamações de consumidores por descumprimento do Decreto 6.523/08 e que não obstante o tempo que dispôs para se adequar aos novos parâmetros de atendimento telefônico insiste em descumprir as regras ali constantes.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 60/908.

Às fls. 916/981, o INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAU FORNECEDORES requereu sua admissão no feito como litisconsorte ativo ulterior, tendo o despacho de fl. 982 deferido o pleito.

Citada, a Claro S/A apresentou contestação às fls. 992/1033, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da impossibilidade jurídica do pedido, bem como porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Acostados os documentos de fls. 1035/1081.

Réplica às fls. 1086/1089, 1091/1092, 1094/1109.

Tréplica às fls. 1118/1185.

Intimadas na fase destinada à produção de provas, o MPF e a União nada requereram (fls. 1189, 1223/1228), já a Claro requereu a intimação dos autores para que forneçam os dados detalhados das reclamações em que baseia a presente ação, bem como a expedição de ofício à ANATEL requerendo o fornecimento de dados estatísticos referentes às reclamações apuradas contra o serviço de atendimento telefônico da ré.

O despacho de fl. 1219 indeferiu as provas requeridas pela ré.

A ré interpôs agravo retido contra o indeferimento das provas requeridas (fls. 1264/1267).

Contrarrazões ao agravo retido do MPF à fl. 1271 e da União às fls. 1273/1274.

A ré manifestou-se sobre as contrarrazões às fls. 1283/1286. **VZ**

JUSTIÇA FEDERAL

3^a VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA 2009.34.00.024716-0

12/06
AB

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. D E C I D O.

Inicialmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de dano moral coletivo porque as questões suscitadas se confundem com o próprio mérito.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a petição inicial possui causa de pedir e pedido certo, podendo-se extrair, da narração dos fatos, a sua conclusão lógica, o que permitiu a defesa da ré, estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 282 do CPC.

Quanto ao mérito, assiste razão à parte autora.

O Decreto 6.523/2008 prevê em seu art. 1º que:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e fixa normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC por telefone, no âmbito dos fornecedores de serviços regulados pelo Poder Público federal, com vistas à observância dos direitos básicos do consumidor de obter informação adequada e clara sobre os serviços que contratar e de manter-se protegido contra práticas abusivas ou ilegais impostas no fornecimento desses serviços.

O fato de competir à ANATEL a adoção das medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras não conflita com a existência do Decreto que surgiu para regulamentar norma geral sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor por telefone, prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECRETO N° 6.523/08. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO QUE NÃO SE RECONHECE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O Decreto n° 6.523/08 regulamentou dispositivos do Código de Defesa do Consumidor por quanto estabeleceu regras para o serviço de atendimento ao Consumidor - SAC por telefone. 2. Cabe à impetrante encontrar soluções que compatibilizem o exercício de sua atividade com o adimplemento das regras estabelecidas na legislação pátria, sendo certo, ademais, que V

JUSTIÇA FEDERAL

3^a VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA 2009.34.00.024716-0

AB237
AB

meras alegações de dificuldades operacionais para o atendimento das determinações não tem o condão de macular o decreto com a pecha de ilegal ou abusivo. 3. O Decreto em questão não se mostra abusivo e atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na medida em que se limita a exigir atendimento ao consumidor condizente com os mandamentos constitucionais, notadamente o artigo 5º, XXXII, que consigna competir ao Estado a promoção na forma da lei, da defesa do consumidor. 4. O Código de Defesa do Consumidor encontra seu fundamento de validade no texto constitucional, tendo o Decreto nº 6.523/08 se limitado a regulamentá-lo, pelo que não há que se falar em afronta ao Princípio da Legalidade. 5. Apelação que se nega provimento.

(AMS 00310152020084036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:..)

Não obstante a inicial relate que houve 566 reclamações de consumidores apontando insatisfações com o serviço de call center prestado pela ré, observo que o descumprimento reiterado das normas do Decreto 6.523/08 ofende toda a coletividade.

A ré alega a incidência do *bis in idem* haja vista que os fatos que ensejaram a presente ação já teriam sido apurados em sede de processos administrativos e já aplicadas as sanções cabíveis.

Todavia, não vislumbro a situação narrada pela empresa de telefonia, isso porque deve ser levado em consideração o princípio da independência das instâncias, tendo em vista que uma mesma conduta pode gerar consequências penais, civis e administrativas, precipuamente diante da pretensão de dano moral coletivo, a qual apenas pode ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Nessa senda, a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. MANUTENÇÃO DOS TELEFONES DE USO PÚBLICO. "ORELHÕES". INTERESSES DIFUSOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA TELEMAR NORTE LESTE S/A. PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE DANO MATERIAL COLETIVO. INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor da empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, na qualidade de concessionária de serviço público de telefonia, pela ausência de conserto e manutenção de telefones de uso público - TUP, (orelhões), no Município de Canindé do São Francisco/SE, com pedido de correção das falhas na prestação dos serviços dos (VZ)

15294
16

JUSTIÇA FEDERAL

3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA 2009.34.00.024716-0

telefones de uso público e na imposição de danos morais coletivos causados à população municipal pelo indisponibilidade dos orelhões. 2. Sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 295, III e art. 267, I e VI, do CPC, fundamentando-se na ilegitimidade da empresa Telemar Norte Leste S/A, salientando que seria a ANATEL a legitimada passiva nas ações coletivas que versem sobre serviços de telecomunicações; e na ausência de interesse de agir, em face da necessidade prévia de se aguardar o esgotamento da via administrativa, consistente no resultado do PADO - Procedimento para Apuração de Descumprimento das Obrigações, instaurado pela ANATEL contra a empresa. 3. Embora a atividade regulamentadora e fiscalizadora seja da ANATEL, que pode impor penalidades em caso de descumprimento das obrigações pelas concessionárias de telefonia, a instalação, a manutenção e o conserto dos orelhões é de responsabilidade das empresas de telefonia fixa concessionárias do serviço público. 4. A legitimidade passiva da ANATEL para figurar no feito em face de sua função fiscalizadora e regulamentadora não exclui a legitimidade passiva da concessionário de serviço público, no caso a TELEMAR NORTE LESTE S.A, pois a solicitação de instalação, manutenção e conserto dos telefones de uso público deve ser feita diretamente pelo usuário à concessionária de telefonia fixa, de forma que não pode ser excluída a responsabilidade da TELEMAR, e por conseguinte, sua legitimidade passiva para figurar no presente feito, posto que será a concessionária que irá arcar com a execução dos consertos e com o valor do dano moral coletivo, se imposto na sentença. 5. A existência do procedimento administrativo no âmbito da agência reguladora, no caso, o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO, nº 53557000702/2010, não impede a adoção de medidas pelo Poder Judiciário, em face da independência das instâncias civil, administrativa e criminal na impossibilidade de excluir do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça a lesão a direito, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa, especialmente tendo havido pedido de imposição de danos morais coletivos. 6. Persistência do interesse de agir do Ministério Público Federal- MPF em buscar em Juízo a proteção de todo interesse difuso e coletivo em tema de direito do consumidor, exercendo suas atribuições constitucionais, especialmente quando a Ação Civil Pública requer a condenação da TELEMAR em danos morais coletivos, pleito que apenas pode ser decidido pelo Poder Judiciário, e não pela ANATEL. 7. Apelação provida. Remessa dos autos à Primeira Instância, no caso, à 6ª Vara Federal de Sergipe, para regular processamento feito.
(AC 00012103520114058501, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::21/05/2013 - Página::273.)

Nesse ponto, cabem algumas considerações acerca do **dano moral coletivo**.

Cuida-se de tema ainda candente, provocando a discussão de seus inúmeros aspectos por juristas nacionais e estrangeiros, pois, para alguns, 

JUSTIÇA FEDERAL

3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA 2009.34.00.024716-0

cuidar-se-ia de mais um passo rumo à integral reparação na longa evolução da história da indenização do dano moral.

Não há qualquer dúvida de que, no Brasil, indeniza-se o dano moral puro (art. 5º, V e X, da Constituição).

A jurisprudência, há muito, mesmo anteriormente à Constituição de 1988, reconhecia a indenização do dano puramente moral, valendo mencionar a expressão da mais alta Corte no RE 109.233-5 (RT 614/236).

No estudo do tema, alguns autores são consistentemente citados, daí que parte de **Carlos Alberto Bittar Filho** (*Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro*, in RDC 12/44, e *Pode a Coletividade Sofrer Dano Moral?* in Rep. IOB de Jurisprudência, 1ª quinz. de agosto de 1996, 15/96, p. 271), que, inclusive, no primeiro trabalho nos brinda com a lição segundo a qual:

"o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto material. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)."

Ressalte-se que, em se tratando de dano moral coletivo, é prescindível a comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

Nas palavras de Yussef Said Cahali,

"o dano moral vai paulatinamente se afastando de seus contingentes exclusivamente de 'dor', 'sofrimento', 'angústia', para projetar objetivamente os seus efeitos de modo a compreender também as lesões à honorabilidade, ao respeito, à consideração e ao apreço social, ao prestígio e à credibilidade nas relações jurídicas do cotidiano, de modo a afirmar-se a indenizabilidade dos danos morais infligidos às pessoas

JUSTIÇA FEDERAL

3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA 2009.34.00.024716-0

D200
AB

jurídicas ou coletivas, já se encaminha com fácil trânsito para o reconhecimento da existência de danos morais reparáveis".¹

A propósito, o **Superior Tribunal de Justiça** teve a oportunidade de decidir no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200801044981, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/02/2010).

O TRF 5ª Região no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL, CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE NULIDADE E CARÊNCIA DA AÇÃO. OPERADORA DE SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO. PONTOS DE ATENDIMENTO PESSOAL AOS USUÁRIOS PARA FINS DE RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INSTALAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. DIREITO DOS USUÁRIOS AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO ADEQUADO E EFICIENTE. INSUFICIÊNCIA DO SISTEMA DE "CALL CENTER". DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. RAZOABILIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. - Inexiste nulidade processual na ausência de despacho saneador, quando o magistrado julga antecipadamente a lide, por se encontrarem presentes elementos de prova suficientes à solução da controvérsia. Precedente citado: STJ - AGRESP 810124 - 1ª Turma - DJ 3/8/2006 - p. 219 - Relator: José Delgado. - Não configura ofensa à isonomia processual a intimação exclusiva do autor para se manifestar sobre possível perda de objeto da ação, na medida em que não se

¹ Apud ARAÚJO, Mariana de Cássia, A reparabilidade do dano moral transindividual. Revista IOB de direito civil e processual civil, v.9, nº 59, p. 121-147, maio./jun. de 2009

JUSTIÇA FEDERAL

3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA 2009.34.00.024716-0

logrou demonstrar ter restado prejudicada a parte ré, a qual, inclusive, bem poderia ter se manifestado sobre a publicação da Resolução n. 477/2007-ANATEL, que teria determinado a implantação por parte das operadoras de telefonia móvel, em âmbito nacional, de procedimento idêntico ao buscado na presente ação civil pública, uma vez que, por atuar no ramo da telefonia móvel, teve conhecimento da norma antes mesmo do Ministério Público Federal. - Não há que se falar em carência da ação pela perda superveniente do objeto, uma vez que a Resolução n. 477/2007-ANATEL, por ter a natureza de ato administrativo, pode, em tese, ser revogada a qualquer tempo pela Administração, persistindo, dessa forma, a pretensão do Ministério Público Federal na obtenção de um provimento judicial definitivo acerca da obrigação de fazer, conferidor de maior segurança jurídica aos consumidores/usuários do sistema de telefonia móvel mantido pela apelante. **Ademais, o objeto da ação em comento não se restringe à obrigação de fazer, mas abrange, ainda, pedido de condenação em danos morais coletivos, de sorte que, obviamente, presente o interesse processual.** - Há diversos dispositivos legais que asseguram aos usuários de serviços públicos e aos consumidores o direito subjetivo à eficiência dos serviços que lhes são prestados, bem como os de fazer reclamações e receber um atendimento digno e adequado, o que não se dá quando as solicitações, inclusive de rescisão contratual, apenas podem ser feitas por via telefônica. - A deficiência e a ineficiência dos atendimentos prestados pelos "Call Centers" são publicamente conhecidas, prescindindo de prova para ser demonstradas (art. 334, I, do CPC). Informações constantes nos sites oficiais do Ministério da Justiça e da ANATEL revelam que a apelante é uma das operadoras de telefonia que mais recebem reclamações dos consumidores em relação à ineficiência do seu "Call Center". - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões. - **A ocorrência do dano moral coletivo não está adstrita à demonstração da dor ou do sofrimento experimentado pelos consumidores/usuários do serviço de telefonia móvel mantido pela apelante, mas, antes, pelo desrespeito com que a apelante trata os anseios e valores da coletividade, atingindo a própria dignidade dos usuários de seus serviços.** - Hipótese em que descumpre a farta legislação infraconstitucional que impõe a prestação de serviços com qualidade e eficiência, e, ainda, recomendação do MPF no sentido da implantação do serviço de atendimento pessoal para pedidos de rescisão contratual, além de concretamente comprovada a existência várias reclamações dos usuários que sofrem com a demora injustificada no seu atendimento e que se sentem prejudicados quando requerem determinados serviços por parte da empresa de telefonia apelante. - **Justificada a condenação em danos morais coletivos, já que ofendido o direito dos consumidores/usuários da empresa apelante a um atendimento eficiente e de qualidade.** - Quantum indenizatório dentro dos parâmetro do razoável, considerada a natureza e a extensão do dano, o dolo do agente, o porte da empresa e o caráter pedagógico. - Apelação a que se nega provimento.

(AC 200481000098827, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:26/11/2009 - Página::677.) *VZ*

JUSTIÇA FEDERAL

3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA 2009.34.00.024716-0

1302
R

No caso em apreço, diante dos diversos processos administrativos anexados à inicial (instaurados pelos PROCONS, pela ANATEL), não se podem desconsiderar as consistentes provas do dano coletivo que experimentou os consumidores da CLARO S/A em razão da falha na prestação do serviço de telefonia. Ademais, conforme consignado no excerto acima, a deficiência e a ineficiência dos atendimentos prestados pelos "Call Centers" são publicamente conhecidas, prescindindo de prova para ser demonstradas (art. 334, I, do CPC), apesar da farta prova produzida nestes autos.

Cabe, portanto, indenização à coletividade pelo dano moral sofrido.

Em relação à quantificação da indenização por dano moral coletivo, tal como ocorre no dano moral individual, fica a critério do julgador, tendo como norte a natureza punitiva da indenização visando a desestimular a reiteração de práticas lesivas, sem olvidar, todavia, que "deve considerar as demais sanções, de natureza penal ou administrativa, cominadas para o ato lesivo".²

Carlos Alberto Bittar Filho, no que diz respeito à função da condenação, assevera:

"Em havendo condenação em dinheiro, deve aplicar-se, indubitavelmente, a técnica de valor de desestímulo, a fim de que se evitem novas violações aos valores coletivos, a exemplo do que se dá em tema de dano moral individual, em outras palavras, o montante da condenação deve ter dupla função compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor; para tanto, há que se obedecer, na fixação do quantum debeatur, a determinados critérios de razoabilidade elencados pela doutrina (para o dano moral individual, mas perfeitamente aplicável ao coletivo), como, v.g., a gravidade da lesão, a situação econômica do agente e as circunstâncias do fato".³

Cite-se ainda, por oportuno, trabalho do Prof. Galeno Lacerda, em RT 728/94: 82

² ZANITELLI, Leandro Martins e BRUM, Gustavo. *Dano moral coletivo : uma análise econômica*, Revista da Ajuris: doutrina e jurisprudência, v.36, nº 114, p. 169-180, jun. de 2009.

³ Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro.

15303
JUSTIÇA FEDERAL

3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA 2009.34.00.024716-0

"... No que pertine à controvertida aferição do dano moral, alguns parâmetros tem sido propostos na doutrina e acolhidos na jurisprudência, baseados em diplomas legais esparsos. Estuda-se então o grau de culpa do causador, a concorrência da vítima, o patrimônio dos envolvidos, o proveito decorrente do ato, o custo da opção alternativa. Tomando-se por norte tais parâmetros, tem-se presente que a indenização por dano moral deve ser significativamente agravada, quando ocorra conduta dolosa do suposto credor, a costumeiramente total e absoluta falta de participação do lesado na produção do efeito danoso e a privilegiadíssima situação patrimonial que costumam gozar as entidades com fácil acesso a tais serviços de crédito, a evidente economia decorrente de tais expedientes se comparados com os custos decorrentes da busca legítima de seus direitos creditórios. E é exatamente nesse diapasão que se impõe assinalar que a indenização do dano moral deve ser de tal sorte a desestimular novas condutas reprováveis, a exemplo do que se dá nos direitos norte-americano e inglês, que denomina essa prática de punitive ou exemplary damages."

Considero razoável a condenação do réu ao pagamento de R\$30.000.000,00 (trinta milhões), a título de dano extrapatrimonial coletivo.

Ante o exposto, acolho, em parte, o pedido para condenar a ré a pagar a título de danos morais coletivos o importe de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), que deverá ser revestido para o fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85.

Sem custas. Sem honorários de advogado (STF, RE 428324).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Feira de Santana para Brasília, em 7 de agosto de 2013.


DANIELLI FARIAS RABELÓ LEITÃO RODRIGUES

Juiza Federal Substituta designada para atuar no mutirão de sentenças à distância 2013